



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. MUNICÍPIO DE VALE REAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI MUNICIPAL Nº 889/2010. DESCABIMENTO FRENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A limitação de idade para ingresso no cargo de advogado do município de Vale Real, consoante o disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 889/2010 acarreta ofensa ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República, em face das atribuições do cargo – Súmula 683 do STF.

Demonstrada de forma cabal a falta de razoabilidade, diante das atribuições do cargo.

Adstrição ao princípio da legalidade.

Precedentes deste Tribunal.

Sentença mantida em reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)

COMARCA DE FELIZ

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

AUTOR

IMPETRANTE

MUNICÍPIO DE VALE REAL

IMPETRADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da sentença das fls. 126-127 e verso, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **AUTOR** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE REAL**.

Os termos do dispositivo da sentença:

“(…)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, confirmando a liminar já concedida.



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos da súmula nº 512, do STF.

Com ou sem manejo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, eis que o feito se acha sujeito ao duplo grau de jurisdição.

Int.

(...)"

(grifos no original)

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal, em sede de reexame necessário (fls. 128 e 129 verso).

Parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dr^a. Bárbara Fernandes Rosa Cerqueira, pela manutenção da sentença em reexame necessário (fls. 131-133 e verso).

É o relatório.

Decido.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 557 do CPC, tendo em vista o mesmo desiderato nesta forma, ou através do julgamento colegiado.

Além do mais, reiterados julgados o STJ pela admissão do julgamento pelo relator na forma monocrática, nos casos de entendimento pacificado no Órgão fracionário.

Por outro lado, em razão da concessão da segurança pelo juízo de origem, e diante do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

12.016/09¹, de igual forma passo à análise do feito em sede de reexame necessário.

De início, a via estreita do mandado de segurança, eleita pelo impetrante, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado².

Oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles³:

“(…)

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, acabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

(…)

² Lei Federal nº 12.016/09

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(…)

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38.

GS



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

(...).
(grifei)

No mesmo diapasão, José Cretella Júnior⁴:

“(…)

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso.

(...).
(grifo no original)

Malgrado a previsão contida no artigo 7º, XXX, acerca da proibição de discriminação na admissão no serviço público por motivo de idade, a excepcionalidade quando a natureza do cargo o exigir, conforme o disposto no artigo 39, § 3º, ambos da Constituição da República:

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Lei do Mandado de Segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 88.
GS



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**lei estabelecer requisitos diferenciados de
admissão quando a natureza do cargo o exigir.**
(grifei)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 978/2011 – Cria cargos, altera
descrição de cargo e dá outras providências:

Art. 1º - Fica criado, na atual estrutura de cargos e
funções do Município, nos termos da Lei 889/2010:

Cargo	Vagas	Padrão/Provimento
<i>Auxiliar de Administração</i>	<i>2 (dois)</i>	<i>08 - Efetivo</i>
<i>Educador Infantil</i>	<i>5 (cinco)</i>	<i>08 - Efetivo</i>
<i>Instalador</i>	<i>1 (um)</i>	<i>09 - Efetivo</i>
<i>Auxiliar de Limpeza</i>	<i>2 (dois)</i>	<i>04 - Efetivo</i>
Advogado	1 (um)	10 - Efetivo

Art. 2º - As atribuições dos cargos são as constantes
do Anexo I que é parte integrante desta Lei.

(...)

Anexo I

(...)

CARGO: ADVOGADO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 10

Descrição Sintética: Representar a administração pública na esfera judicial; prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração pública; exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração; zelar pelo patrimônio e interesse público municipal, tais como, meio ambiente, consumidor e outros; integrar comissões processantes; gerar recursos humanos e materiais da procuradoria; coordenar a equipe da procuradoria. Assistir ao Gestor Municipal zelando e preservando interesses individuais e coletivos dentro dos princípios éticos.

Descrição Analítica: Atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a apreciação



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

do Prefeito, Secretários e Coordenadores das áreas, emitindo pareceres quando necessário; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local na medida que forem sendo expedidas e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos; emitir pareceres sobre sindicâncias e processo disciplinar administrativo; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar ou para as quais sejam expressamente designados; relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância; examinar mensalmente, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias municipais, bem como a situação do pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens; realizar tarefas semelhantes; conduzir veículos da Administração Municipal, desde que devidamente habilitado e autorizado para tal. Postular, em nome do Gestor Público, em juízo, propor ou contestar ações, solicitar providências junto ao magistrado, ministério público ou TCE, avaliando provas documentais e orais, realizar audiências, instruir a parte e atuar no tribunal de júri e extrajudicialmente; assistir e zelar pelos interesses do Gestor Público Municipal na manutenção e integridade dos seus bens, preservar interesses individuais e coletivos, dentro dos princípios éticos e de forma a fortalecer o estado democrático de direito. Efetuar a avaliação de desempenho de seus subordinados em conformidade com a legislação vigente; conduzir veículos da Prefeitura desde que devidamente habilitado e autorizado para tal. Realizar tarefas semelhantes.

FORMA DE PROVIMENTO: *Mediante Concurso Publico.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária: 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Idade: *mínima de 18 e máxima de 45 anos;*



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO: Formação: Ensino Superior concluído em Direito, inscrição na OAB-RS e habilitação legal para o exercício da profissão.

(...).

(grifos no original)

E o edital nº 014/2011 (fls. 27-32 e verso):

(...)

2.3 – Requisitos para inscrição:

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado ou gozar das prerrogativas constantes do art. 12 da Constituição Federal;

b) Possuir idade mínima de 18 anos.

c) Ter recolhido taxa de inscrição para o concurso, para junto à tesouraria da Prefeitura Municipal de Vale Real.

2.4 – Condições para inscrição:

O candidato deverá comparecer ao local munido de original da seguinte documentação:

a) Documento de identidade com foto, contendo nº do RG e CPF, podendo apresentar:

- RG (Cédula de Identidade Civil) ou CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e Cartão do CPF; ou

- Carteira Profissional de Registro no Órgão de Classe; ou

(...)

b) 02 fotos 3 x 4, iguais, recentes e sem uso;

c) Guia de recolhimento da taxa de inscrição, no valor estabelecido no subitem 1.1 acima;

(...)

2.5 – *O candidato, antes de efetuar o pagamento da taxa de inscrição, deverá certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos para o cargo, sendo que não serão aceitos pedidos de alterações de cargos e não haverá devolução de valor pago, salvo quando for cancelada a realização do concurso público.*

(...).

(grifos no original)

Portanto, da legislação municipal decorre o requisito da idade máxima de 45 anos para o ingresso no cargo de advogado do município de Vale Real. A falta da previsão de forma expressa no edital, em princípio, não afasta a incidência da norma legal.



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Neste sentido, o indeferimento da inscrição do impetrante, sob alegação do desatendimento do requisito etário previsto na Lei Municipal nº 889/2010 (fl. 22).

Sobre a limitação etária para inscrição em concurso público, o verbete nº 683, da Súmula do e. STF:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando posse ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Por outro lado, malgrado a limitação etária máxima de 45 anos para o provimento no cargo de advogado, o entendimento do c. Órgão Especial deste Tribunal acerca da inconstitucionalidade de leis em casos análogos, em especial frente às atribuições burocráticas, a autorizar a aplicação do princípio da razoabilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 35 ANOS EXISTENTE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA EM RELAÇÃO À LEI Nº 2.755/98 E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2004. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030525018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/11/2009)
(grifei)

CONSTITUCIONAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. ART. 29, XIV, CE/89. LEIS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. O legislador somente pode estabelecer limitação de idade, quanto ao ingresso no serviço público, em casos em que se apresente inerente ao desempenho das atribuições do cargo condição físico-mental eliminada, per se, pelo avanço dos anos, ao que se desafeiçam os preceitos das Leis



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Municipais nºs 638/2005, 902/2010 e 908/2010 de Senador Salgado Filho, em clara ofensa ao art. 29, XIV, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046257788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/03/2012)

(grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASEIROS. LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. O acesso aos cargos públicos municipais não pode esbarrar em preconceituosa e genérica limitação máxima de idade. Inteligência do disposto nos artigos 7º, inciso XXX, 39, § 3º, da CF/88 e 8º, caput e 29, inciso XIV, da Constituição do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70042820472, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/10/2011)

(grifei)

Ademais, a matéria debatida na presente ação merece tal desiderato, por força do art. 481, § único do Código de Processo Civil⁵.

Sobre o tema de fundo, colaciono precedente deste Órgão fracionário em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. O artigo 39, § 3º, parte final, da Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir. Contudo, no caso sob exame, não vislumbro que da descrição das atribuições do cargo de Engenheiro Civil do Município de Nova Araçá decorra logicamente o estabelecimento de limite

⁵ Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

máximo de idade de 45 anos para o provimento do cargo, em aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Precedentes da Câmara. Óbice do §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 para a concessão da liminar, devendo o Município, porém, proceder à reserva da vaga pretendida até o julgamento definitivo da segurança. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062768858, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/03/2015)

(grifei)

Por fim, peço licença para transcrever o parecer do Ministério Público, da lavra da e. Procuradora de Justiça, Dr^a. Bárbara Fernandes Rosa Cerqueira (fls. 131-133 e verso):

“(…)

II. *A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Com efeito, a tutela do direito líquido e certo lesado ou ameaçado é garantida constitucionalmente, com base no art. 5º, LXIX, in verbis:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.

O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória. Para se amoldar como direito líquido e certo, urge a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à norma jurídica. Não é a maior ou a menor complexidade da quaestio iuris, que determinará a certeza do direito.

No caso sub judice, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado por writ, vez que a Municipalidade perpetrou evidente ilegalidade ao estabelecer como requisito para acesso a cargo público limite de idade máxima de 45 anos,



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

configurando flagrante violação à norma constitucional, decorrente da inobservância do princípio da razoabilidade.

Por certo, a Administração Pública deve reger-se sob a égide do princípio da legalidade, o qual lhe impõe o incondicional respeito à lei. O exercício dos seus atos está limitado ao que está disposto em lei, sendo-lhe defeso, em garantia do Estado Democrático de Direito, afastar-se dessa diretriz de ordem constitucional.

No âmbito da Administração Pública, queda-se pacífico o entendimento no sentido de que o princípio da legalidade deve prevalecer nos atos de gestão, devendo fazer aquilo que a lei determina, e abstendo de fazer o que não lhe é determinado por lei.

Por óbvio, a conduta do administrador público deve pautar-se sobre uma gama de princípios, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, ao passo de gerar a assertiva de que “a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”, nos termos do já citado mestre Hely Lopes Meirelles.

*No caso em foco, a discussão está na incidência do art. 7º, inciso XXX, da CF, que assegura ao trabalhador a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e **de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.***

Por uma interpretação literal do dogma constitucional, a legislação é írrita ao ordenamento jurídico. Porém, todo princípio constitucional que expõe formas de proceder deve se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agregue-se, ademais, que o art. 37, da Carta Magna preceitua que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Certo é que há funções cujas atividades exigem determinados padrões e condições pessoais, inclusive de natureza física, que inviabilizam outras pessoas a ocuparem o mesmo labor. No entanto, este não corresponde ao caso dos autos, pois não se trata de concurso público para o provimento de



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

cargos de bombeiros, por exemplo, cujas atividades desenvolvidas exigem, indistintamente, força física e vitalidade para seu fiel desempenho.

Todavia, falece de sustentáculo lógico e jurídico a limitação etária para o acesso ao cargo de ADVOGADO do município, sendo desnecessária aptidão física equivalente a de um bombeiro.

Sobre o tema, vale citar o magistério do mestre ALEXANDRE DE MORAES⁶:

“A proibição genérica de acesso a determinadas carreiras públicas, tão-somente em razão da idade do candidato, consiste em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que não se encontra direcionada a uma finalidade acolhida pelo direito, tratando-se de discriminação abusiva, em virtude da vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX), que consiste em corolário lógico, na esfera da relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade (CF, art. 5º, caput), que se tende a falta de exclusão constitucional inequívoca, como ocorre em relação aos militares (CF, art. 42, §1º), a todo sistema do pessoal civil..”

Nesse sentido tem sido a orientação desse e. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO DE 48 ANOS. CANDIDATO COM 53 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE OBJETIVA E DA PROPORCIONALIDADE. Ainda que o acesso a determinados cargos públicos exija limitação etária, a condição restritiva, além de figurar expressamente em lei, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A limitação de idade para concurso público não dispensa fundamentação, cujos critérios relacionam-se, necessariamente, com princípios de razoabilidade objetiva. Ainda que exista previsão expressa na legislação municipal acerca da imposição de limite etário, a natureza e as atribuições do cargo de agente administrativo a não justificam tal necessidade, especialmente porque podem ser exercidas, sem limitações, por pessoa com idade superior, presente também a razoabilidade desse plus. **SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70051420636, Quarta Câmara

⁶ “DIREITO CONSTITUCIONAL”, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 66.
GS



ED

Nº 70054212600 (Nº CNJ: 0145887-54.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja,
Julgado em 14/11/2012)*

III. *Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**
opina pela manutenção da sentença em
sede de reexame necessário.*

(...)"
(grifos no original)

Deste modo, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, mantenho a sentença em reexame necessário.

Diligências legais.

Porto Alegre, 08 de março de 2016.

DES. EDUARDO DELGADO,
Relator.